



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087218 - MG (2025/0417743-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : THIAGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : JULIA PALMEIRA MACEDO - MG183179
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO RODRIGUES OSORIO
ADVOGADO : LAICER FERRAZ ALVES - MG144538

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS. DEDUÇÃO DE DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisar, à luz do art. 29, III, a, do CTB, a responsabilidade civil do Agravante pelo acidente de trânsito, e do reconhecimento de inovação recursal relativamente ao pedido de dedução do seguro DPVAT.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do Agravante com base no conjunto fático-probatório. Quanto à dedução do seguro DPVAT, a instância ordinária não apreciou o mérito por entender caracterizada inovação recursal, impedindo o exame direto da matéria em recurso especial.

3. *Decisões anteriores.* Decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ e pela impossibilidade de conhecimento de matéria inovadora nas instâncias superiores, mantendo o acórdão quanto à responsabilidade civil e à não dedução do DPVAT.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do Tribunal de origem sobre a responsabilidade civil por acidente de trânsito, fundada na análise do conjunto fático-probatório e no art. 29, III, a, do CTB, pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a dedução do valor do seguro DPVAT da indenização arbitrada pode ser conhecida como matéria de ordem pública em recurso especial, apesar do reconhecimento de inovação recursal e da ausência de prévio debate nas instâncias ordinárias, bem como se a própria qualificação de inovação recursal pode ser revista sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A revisão da responsabilidade civil reconhecida pela instância ordinária, inclusive quanto à aplicação do art. 29, III, a, do CTB, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A dedução do valor do seguro DPVAT da indenização não configura matéria de ordem pública a ser conhecida diretamente em recurso especial, exigindo prévio debate nas instâncias ordinárias; ausente o enfrentamento do tema na origem, não há como apreciá-lo na instância extraordinária.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de inovação recursal pressupõe revolvimento de fatos e provas, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087218 - MG (2025/0417743-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : THIAGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : JULIA PALMEIRA MACEDO - MG183179
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO RODRIGUES OSORIO
ADVOGADO : LAICER FERRAZ ALVES - MG144538

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS. DEDUÇÃO DE DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisar, à luz do art. 29, III, a, do CTB, a responsabilidade civil do Agravante pelo acidente de trânsito, e do reconhecimento de inovação recursal relativamente ao pedido de dedução do seguro DPVAT.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do Agravante com base no conjunto fático-probatório. Quanto à dedução do seguro DPVAT, a instância ordinária não apreciou o mérito por entender caracterizada inovação recursal, impedindo o exame direto da matéria em recurso especial.

3. *Decisões anteriores.* Decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ e pela impossibilidade de conhecimento de matéria inovadora nas instâncias superiores, mantendo o acórdão quanto à responsabilidade civil e à não dedução do DPVAT.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do Tribunal de origem sobre a responsabilidade civil por acidente de trânsito, fundada na análise do conjunto fático-probatório e no art. 29, III, a, do CTB, pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a dedução do valor do seguro DPVAT da indenização arbitrada pode ser conhecida como matéria de ordem pública em recurso especial, apesar do reconhecimento de inovação recursal e da ausência de prévio debate nas instâncias ordinárias, bem como se a própria qualificação de inovação recursal pode ser revista sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. A revisão da responsabilidade civil reconhecida pela instância ordinária, inclusive quanto à aplicação do art. 29, III, a, do CTB, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A dedução do valor do seguro DPVAT da indenização não configura matéria de ordem pública a ser conhecida diretamente em recurso especial, exigindo prévio debate nas instâncias ordinárias; ausente o enfrentamento do tema na origem, não há como apreciá-lo na instância extraordinária.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de inovação recursal pressupõe revolvimento de fatos e provas, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por THIAGO DOS SANTOS SILVA, contra decisão monocrática deste relator (fls. 747–750, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência da Súmula 7/STJ para afastar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto ao art. 29, III, a, do CTB e o reconhecimento de inovação recursal relativamente à dedução do DPVAT, circunstância que obsta a análise da matéria nesta instância especial.

Daí o presente agravo interno (fls. 754–761, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de subsunção normativa (art. 374, I e III, do CPC), a prevalência do art. 29, III, a, do CTB por se cuidar de fluxo proveniente de rodovia e a possibilidade de dedução do seguro DPVAT por força da Súmula 246/STJ, alegando tratar-se de matéria de ordem pública e de coisa julgada, com pedido de reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.

Impugnação às fls. não consta, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Como consignado na decisão recorrida, no tocante à suposta violação ao art. 29, III, "a", do CTB, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do recorrente pelo acidente de trânsito com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a pretensão de alterar tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO CONDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **1. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas e da natureza da lide, reconheceu a responsabilidade civil, concluindo que a conduta culposa do preposto da parte ora agravante ocasionou o acidente gerador de danos ao autor da demanda, bem como, não houve qualquer comprovação de que o acidente tenha sido causado por culpa exclusiva do autor, nem que este concorreu, ainda que minimamente, para o ocorrido. 2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.976.021/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, grifei.)**

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CULPA CONCORRENTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o exame das alegações recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem afastou a tese de culpa exclusiva da vítima e reconheceu a culpa concorrente, considerando que a vítima atravessou a rua fora da faixa de pedestres e o motorista não teve o devido cuidado na condução do veículo, evadindo-se do local sem prestar socorro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal a quo, que reconheceu a culpa concorrente no acidente de trânsito, pode ser revista sem reexame do acervo fático-probatório. 4. Outra questão em discussão é a repercussão da culpa concorrente no valor da indenização, considerando a extensão da participação de cada parte no evento danoso. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório para alterar a conclusão sobre a culpa concorrente. 6. O Tribunal a quo considerou que a participação da vítima foi de menor extensão, justificando a redução da indenização em 25%, com base na gravidade das condutas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. 7. Não há violação do art. 85, § 11, do CPC, pois a majoração dos honorários de sucumbência pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: **"1. A revisão do reconhecimento de culpa concorrente em acidente de trânsito demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 2. A redução do valor da indenização em casos de culpa concorrente deve considerar a extensão da participação de cada parte no evento danoso."** Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 945; Código de Trânsito Brasileiro, art. 214, III e art. 254, V; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 936.745/CE, relator Ministro Raul

Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017; STJ, REsp n. 1.307.032/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013. (AgInt no AREsp n. 2.798.354/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, grifei.)

2. No tocante à dedução do valor do seguro DPVAT da indenização arbitrada, o Tribunal de origem deixou de apreciar o mérito da questão ao reconhecer a ocorrência de inovação recursal. Eventual direito à compensação não configura matéria de ordem pública, exigindo prévio debate nas instâncias ordinárias, não sendo possível seu exame direto em recurso especial. Ademais, a revisão da conclusão acerca da configuração — ou não — de inovação recursal implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA PENHORA, NULIDADE DA FIANÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXECUÇÃO PELA FORMA MENOS GRAVOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 1. Controvérsia acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; nulidade da penhora; nulidade da fiança; ilegitimidade passiva; inversão do ônus da prova; e execução pela forma menos gravosa. 2. Sem razão os agravantes quando persistem na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação satisfatória sobre os pontos considerados omitidos. **3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela inovação recursal quanto às teses de nulidade da penhora, nulidade da fiança e ilegitimidade passiva.** 4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. 5. Incidente também a Súmula 283/STF, uma vez que os recorrentes não impugnaram a inovação recursal. Embora os agravantes defendam a não incidência do óbice, não demonstraram a impugnação. 6. Apesar da oposição dos embargos de declaração não houve manifestação do Tribunal de origem sobre inversão do ônus da prova e execução pelo modo menos gravoso, logo inexistente o necessário prequestionamento. Descabimento do prequestionamento ficto porquanto as matérias não foram objeto da alegada negativa de prestação jurisdicional. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.689.300/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE TERMO DE TRANSAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, "No que tange à alegação de fato superveniente decorrente de eventual termo de transação quanto a possível novo cronograma para o prazo de entrega da obra, além de não ter comprovação, porquanto não foi juntado documento sobre o assunto, trata de inovação em grau de recurso. A referida alegação de termo de transação foi consignada exclusivamente nas razões deste apelo, vale dizer, não foi arguida na origem e, por esse motivo, sequer passou pelo crivo do julgador de primeiro grau." **2. Nesse contexto, a pretensão de**

modificar o entendimento firmado, acerca da matéria referente à transação caracterizar inovação recursal, bem como supressão de instâncias, além de ausência de comprovação da existência do referido termo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.849.343/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025, grifei.)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.218 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417743-1

Número de Origem:
10000233262336004 50274099020198130702

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : JULIA PALMEIRA MACEDO - MG183179

AGRAVADO : MIGUEL ANGELO RODRIGUES OSORIO

ADVOGADO : LAICER FERRAZ ALVES - MG144538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : JULIA PALMEIRA MACEDO - MG183179

AGRAVADO : MIGUEL ANGELO RODRIGUES OSORIO

ADVOGADO : LAICER FERRAZ ALVES - MG144538

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026